

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica de impugnações apresentadas pelas empresas Controle de Pragas e Faunas A Preventiva – CNPJ 37.376.669/0001-92 e Petardo Imunizadora Ltda – CNPJ 26.147.959/0001-48

Referência: Processo Licitatório nº. 164/2025 – PE nº. 90058/2025

Interessado: Agente de Contratação

EMENTA: Licitação pública. Edital de Licitação. Serviços de Dedetização. Qualificação Técnica. Razoabilidade e Proporcionalidade. Parcialmente Procedente.

Segue parecer em 05 (cinco) páginas.

I – Relatório

Foram apresentadas duas impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 90058/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de dedetização, abrangendo desinsetização, desratização, descupinização, combate/prevenção ao aparecimento de escorpiões, bem como controle de pombos e morcegos.

As impugnantes alegam: **Impugnação 01 (Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda)** - inadequação da periodicidade dos serviços (previstos no edital como semestrais/anuais, em afronta às normas estaduais e à RDC nº 622/2022 da ANVISA, que determinam periodicidade mensal ou, no máximo, garantia de 30 dias), além da ausência de documentos técnicos de habilitação; e **Impugnação 02 (Petardo Imunizadora Ltda)** - ausência de exigências previstas na Lei Estadual nº 25.154/2025, como responsável técnico habilitado com TRT, POPs, veículos exclusivos para transporte de saneantes, e outras medidas de biossegurança.

É o breve relatório.

II – Fundamentação:

II.1. Periodicidade do serviço e prazo de garantia

No que tange à alegação de que o edital deveria prever a execução mensal dos serviços de dedetização, cumpre esclarecer que a Lei Estadual nº 25.154/2025 dispõe, em seu art. 14, inciso XI, sobre o prazo máximo de garantia de 30 dias para serviços de controle de pragas em determinados estabelecimentos de interesse sanitário. Trata-se, portanto, de regra que **impõe à empresa contratada o dever de assegurar a eficácia do serviço prestado por esse período**, respondendo pela sua reexecução sem ônus adicional caso haja reincidência da infestação dentro do prazo de garantia.

Não se trata de imposição de periodicidade mensal de execução, mas sim de responsabilidade quanto ao resultado e à eficácia do serviço, o que difere substancialmente. Dessa forma, o Município, ao exigir que a contratada garanta a efetividade da aplicação por 30 dias, cumpre integralmente a legislação estadual, sem necessidade de impor contratação automática mensal, a qual poderia gerar onerosidade excessiva e afronta ao princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Quanto à RDC nº 622/2022 da ANVISA, seu teor deve ser interpretado como norma técnica de boas práticas operacionais, que orienta o setor privado e a Administração quanto às medidas ideais de biossegurança. Entretanto, tal regulamentação não vincula, de forma cogente, a Administração Pública a contratar serviços com periodicidade mensal, especialmente porque o próprio regime jurídico das licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021) impõe que as exigências editalícias sejam restritas às condições indispensáveis à execução do objeto.

Assim, conclui-se que a obrigação legalmente exigível é a de garantia de eficácia por 30 dias, e não de execução mensal obrigatória. O Município, portanto, deve manter no edital a previsão de garantia do serviço, cabendo à fiscalização contratual exigir a reexecução sempre que constatada a necessidade, de modo a conciliar a proteção da saúde pública com a economicidade e a proporcionalidade na aplicação dos recursos públicos.

2.2. Qualificação Técnica - Art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Sobre a exigência de qualificação técnica, necessário se faz citar o artigo 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Dessa forma, algumas exigências suscitadas nas impugnações podem ser enquadradas no art. 67, mas é necessário avaliar sua pertinência em função da razoabilidade, proporcionalidade e impacto sobre a competitividade.

Ressalte-se, ainda, que a escolha dos critérios técnicos a serem exigidos em cada certame é prerrogativa da Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, desde que tais escolhas estejam amparadas na legislação e se mostrem indispensáveis para a adequada execução do objeto.

Essa discricionariedade, contudo, encontra limites nos princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade, de modo que a Administração não pode adotar exigências que, sob pretexto de qualificação técnica, resultem em direcionamento do certame ou restrição indevida à participação de potenciais interessados.

Exigências pertinentes para a fase de habilitação

a) Responsável técnico registrado em conselho de classe, com TRT/ART – encontra amparo nos incisos I e IV do art. 67 e na Lei Estadual nº 25.154/2025. É exigência essencial e proporcional, pois garante acompanhamento por profissional habilitado.

b) Atestados de capacidade técnica em serviços similares – amparados pelo inciso II do art. 67. Podem ser exigidos para demonstrar experiência prévia, desde que limitados a comprovação de compatibilidade técnica, sem fixar quantidades ou valores mínimos que restrinjam a competição (item 8.24 do edital).

b) Indicação da estrutura mínima (pessoal técnico e equipamentos) – amparada pelo inciso III. Admissível que o edital exija declaração ou comprovação de disponibilidade de recursos adequados para execução do objeto.

c) Licença Sanitária – exigência prevista em lei especial (Lei Estadual nº 25.154/2025 e normas sanitárias), enquadra-se no inciso IV do art. 67. Trata-se de documento imprescindível para funcionamento regular da atividade (item 8.23 do edital).

Exigências que devem ser tratadas como obrigações contratuais

a) Procedimentos Operacionais Padronizados – POPs – embora previstos na Lei Estadual nº 25.154/2025, sua apresentação pode ser exigida na execução do contrato, junto ao plano de trabalho, não sendo recomendável como requisito de habilitação.

b) Veículo exclusivo compartimentado para transporte de produtos saneantes – deve ser fiscalizado na execução, já que sua exigência na habilitação pode restringir indevidamente a competitividade.

c) Licença Ambiental, Cadastro Técnico Federal do IBAMA, outros registros complementares – não se configuram como requisitos universais para a prestação do serviço de dedetização, sendo desnecessários como critério de habilitação. Podem ser fiscalizados posteriormente, se a atividade específica exigir.

III – Conclusão

Por todo o exposto, passo a resposta da consulta formulada nos seguintes termos:

1) opinamos pelo **acolhimento parcial das impugnações**, apenas para reconhecer a pertinência de se exigir, na habilitação, os seguintes documentos:

- a.** responsável técnico registrado em conselho, com TRT/ART;
- b.** atestados de capacidade técnica em serviços similares, em caráter proporcional (já exigido – item 8.24);
- c.** indicação de estrutura mínima (pessoal e equipamentos);
- d.** licença sanitária válida (já exigido – item 8.23).

2) Pela rejeição das demais exigências, tais como apresentação de POPs, veículo compartimentado, licença ambiental, cadastros no IBAMA e outros documentos não essenciais, por entender que devem ser objeto de fiscalização contratual e não de habilitação.

3) Quanto à periodicidade, esclarecer que a obrigação legalmente exigível é a garantia de eficácia por 30 dias, não sendo necessária a imposição de execução mensal automática, em observância à economicidade e proporcionalidade.

4) Recomenda-se que o edital seja retificado apenas para reforçar a exigência de garantia de 30 dias e os requisitos de habilitação efetivamente pertinentes, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

É o parecer, s.m.j.

Presidente Bernardes, 09 de setembro de 2025.

Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro

Assessora Jurídica

OAB/MG 113.190